PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL Nº 02
PROC. Nº 298/10

MENSAGEM Nº 076 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

Encaminha o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração do artigo 11, da Lei nº 1.965, de 15 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a alteração do artigo 11 e parágrafos, da Lei nº 1.965, de dezembro de 1989 e dá outras providências".

O presente projeto é importante para facilitar o procedimento de notificação do lançamento do tributo, torvando-o mais célere e menos dispendioso.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para reiterar à Vossa Excelência e nobres edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA
Eln./

Câmara Municipal de Dracena Pres.: JULIANO B. BERTOLINI 25/NOV/2010 15:53 0006042

CM-116

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL Nº 03
PROC. Nº 298/10

PROJETO DE LEI Nº ~~076~~ 94 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a alteração do artigo 11 e seus parágrafos, da Lei nº 1.965, de 15 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Art. 1º- O artigo 11 e parágrafos, da Lei 1.965 de 15 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11- A notificação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano se dará com a publicação do lançamento na imprensa oficial do município de Dracena.

§ 1º- É responsabilidade do município também efetuar a entrega do carnê do IPTU no local indicado pelo contribuinte.

§ 2º- Não havendo indicação do local de entrega do carnê pelo contribuinte presumir-se-á que o local indicado para a entrega seja o do endereço do contribuinte constante dos arquivos da Prefeitura Municipal de Dracena.

§ 3º- A autoridade administrativa pode recusar o local de entrega do carnê indicado pelo contribuinte sempre que impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º- A Prefeitura Municipal de Dracena disponibilizará no site do município as segundas vias do carnê, que poderão ser impressas pelo contribuinte para pagamento do tributo.

§ 5º- Diante da previsão do artigo anterior, eventual extravio do carnê não servirá de justo motivo para o não pagamento do tributo.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

FL. Nº 04
PROC. Nº 29810

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.-

Disciplina a incidência, cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, a propriedade e domínio útil ou a posse de bem imóvel construído localizado na zona urbana do Município.

Artigo 2º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento;
II - canalização de águas pluviais;
III - abastecimento de água;
IV - sistema de esgotos sanitários;
V - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
VI - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio.

FL Nº 05
PROC. Nº 2498/89

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

Artigo 3º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão como inclusos na zona urbana, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município.

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pala Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único - As áreas referidas no inciso III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo e serão obrigatoriamente enquadradas no setor de menor valor para efeito de tributação deste imposto.

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6º - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados co

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

co...mo não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Sobre a Propriedade Territorial-Urbana.

SEÇÃO II - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 7º - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel construído, à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento), observadas as disposições da Seção III do Capítulo III desta Lei.

§ 1º - O imposto poderá ser expresso em quantidade determinada de Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, a determinação das respectivas quantidades de UFMs relativas a cada lançamento, se dará com a divisão do valor obtido com a aplicação do percentual-de que trata o "caput" deste artigo sobre a respectiva base de cálculo, pelo valor nominal de uma UFM vigente no mês de janeiro do ano a que se referir o lançamento.

§ 3º - Para os imóveis construídos pertencentes aos Distritos de Jaciporã e Jamaica, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto obtido na forma prevista no "caput" deste artigo.

SEÇÃO III - DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 9º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Artigo 10 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, ou unidade autonôma de prédio em condomínio no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 11 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação recibo a qualquer das pessoas referidas no artigo 9º, a seus prepostos ou empregados, no local do imóvel, ressalvada a indicação de local diverso na forma do parágrafo 1º.

§ 1º - Observado o disposto em regulamento, o sujeito-passivo poderá indicar o local em que deva ser feita a entrega da notificação-recibo do Imposto Predial.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, da entrega do aviso, na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES

CEP. 17.900
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.965 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.989.

- Fls. 19 -

FL. Nº 08
PROC. Nº 2498/10

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na Imprensa local. Dracena, data supra.

LENICE MARIA FERRARI PERES
- Resp. p/ Secretaria -

lm/fp